PUBLICADO DOC 16/04/2009, PÁG. 88

PARECER Nº 118/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0042/09.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa a estabelecer a obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos vagos no serviço público municipal, sempre que o número de cargos vagos atingir o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos criados por lei.

A competência para iniciar o processo legislativo a fim de dispor acerca de matéria que verse sobre provimento de cargos no serviço público municipal é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do preceituado pelo inciso III do § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município.

Assim, afora o aspecto de violação de reserva de iniciativa, há também na espécie infringência ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, tendo em consideração que a propositura, ao dispor acerca da obrigatoriedade do Executivo abrir concurso público quando o número de vagas atingir o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos criados em lei, interfere em matéria de competência exclusiva do Executivo tolhendo a discricionariedade do administrador em aferir a conveniência de dar início ao processo de preenchimento dos cargos de sua organização administrativa.

Ademais, ainda que a propositura versasse apenas sobre abertura compulsória de concurso em relação aos cargos vagos na estrutura deste Legislativo, remanesceria o vício de iniciativa, tendo em conta que nos termos do art. 27, I combinado com o art. 14, III, ambos da Lei Orgânica do Município, é privativa de Mesa a iniciativa para dispor sobre a organização administrativa desta Edilidade.

Face o exposto, a propositura vulnera o art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como afronta o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os poderes, além do art. 27, I, também da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 15/4/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente
Celso Jatene – PTB - Relator
Agnaldo Timóteo – PR
Gabriel Chalita – PSDB
Gilberto Natalini – PSDB
João Antonio – PT
José Olímpio – PP
Kamia – DEM